



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202000712211

Número Único: 0004248-41.2020.8.25.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Situação: Andamento

Competência: Gabinete Desa. Iolanda Santos
Guimarães

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL

Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível

Grupo: II

Distribuição: 13/05/2020

Processo Origem: 202081200095 - Malhador

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Composição do Processo

Relator

1º Membro

2º Membro

Desa. Iolanda Santos Guimarães

Des. Cezário Siqueira Neto

Des. Ruy Pinheiro da Silva

Dados das Partes

Agravante: JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: MALHADOR - Estado: SE - CEP: 49570000

Agravante: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Agravado: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

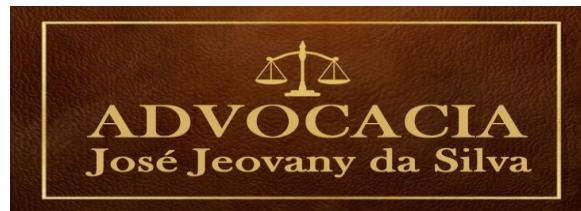
Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202000712211, denominado Agravo de Instrumento , referente ao protocolo nº 20200512213505039, do dia 12/05/2020, às 21:35, pelo advogado JOSÉ JEOVANY DA SILVA, distribuído para o(a) Relator(a) DESª. IOLANDA SANTOS GUIMARAES. Assunto(s): Assistência Judiciária Gratuita, Liminar .

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Processo Origem Nº 202081200095

JOSÉ EDIJANIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, feirante, portador do RG nº 3.351.287-6 SSP/SE e CPF nº 078.526.345-40, residente e domiciliado na Rua Otoniel Alves de Araújo, nº 51, Centro, Malhador/SE, CEP 49.570-000, Tel.: (79) 99890-8348, não possui endereço eletrônico, por meio do seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, interpor

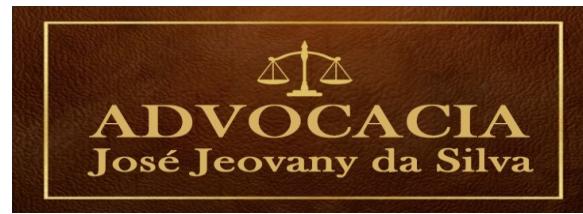
**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO
SUSPENSIVO**

em face da r. decisão da MM. Juíza de Direito da Comarca de Malhador - Sergipe, que indeferiu o pedido de Gratuidade da Justiça na Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório DPVAT que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, observando-se o procedimento previsto nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, em conformidade com as inclusas razões.

Na oportunidade, o Agravante informa que deixa de pagar as custas tendo em vista que o objeto do recurso é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Declara que não há advogado da outra parte, uma vez que ainda nem houve citação e que por se tratar de recurso interposto através de processo virtual, é desnecessário instruí-lo com as cópias e declarações constantes no art.1017, incisos, I e II, conforme disposição do, § 5º, do art. 1.017 do CPC.





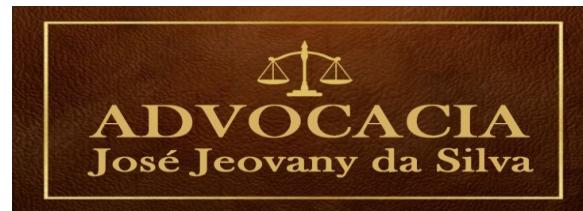
Requer, portanto, seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 12 de Maio de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





RAZÕES DO RECURSO

PROCESSO Nº 202081200095

ORIGEM: Comarca de Malhador - Sergipe

AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

AGRAVANTE: José Edijanio dos Santos

ADVOGADO: José Jeovany da Silva, OAB/AL 12367 e OAB/SE 889-A, escritório na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, N. Sra. da Glória/SE, CEP: 49.680-000.

AGRAVADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO: Sem advogado constituído.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA,

ILUSTRES JULGADORES:

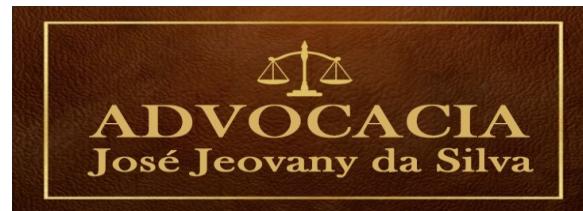
I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se tempestivo, visto que a r. decisão foi publicada em 13/03/2020 e iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 04/05/2020, tendo como termo final do prazo o dia 19/05/2020, razão pela qual se mostra tempestivo.

II- DO PREPARO

O Agravante informa que deixou de pagar as custas tendo em vista que o objeto do recurso é justamente a concessão da gratuidade da justiça, requerendo assim a dispensa no recolhimento do preparo.





III- SÍNTSE DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

O Agravante ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Líder para recebimento de complementação do seguro DPVAT, haja vista que o mesmo não foi pago corretamente na seara administrativa.

O Agravante é feirante e fez declaração expressa de que não possuía condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pleiteando a concessão da gratuidade da justiça.

Ocorre que, ao analisar o pedido de gratuidade da justiça, em sede de cognição sumária, o juízo *a quo* negou a sua concessão. O que não deve prosperar, pelos motivos de fato e direito que passa a expor.

IV- DO PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Ab initio, consoante permissivo do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, “requer-se” seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se ao douto Magistrado de primeiro grau que faça constar nos autos estar o Agravante amparado pelos benefícios da gratuidade da justiça.

A medida se justifica: **primeiro**, por estar presente o *fumus boni iuris*, fato que se constata pela simples consulta de FARTA JURISPRUDÊNCIA deste Egrégio Tribunal, onde se afirma que para se obter o referido benefício basta a simples afirmação nos autos, sendo sabidamente desnecessário que o recorrente faça prova negativa: **segundo**, por estar presente o *periculum in mora*, tendo em vista que a ausência do referido benefício trará graves prejuízos processuais ao Agravante.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como se demonstrou, **requer-se** seja concedida liminar, com escopo de determinar ao douto juiz de primeiro grau que, por sua vez, anote nos autos ser o Agravante beneficiário da gratuidade da justiça, determinando, no mais, o prosseguimento do feito.



V- DO MÉRITO

O Agravante propôs a Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter, atualmente, condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Mesmo diante da declaração expressa de que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo a concessão da justiça gratuita, o Juízo daquela comarca assim decidiu, conforme transcrição *in verbis*:

(...) “Considerando que a parte autora, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, não o fez, não concedo os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se, para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.”

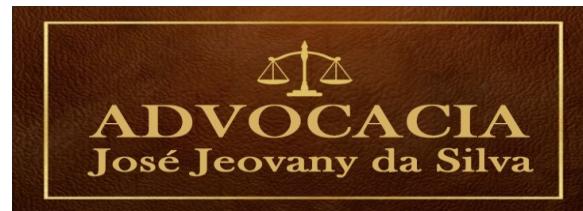
Porém, merece reforma a decisão do Juízo *a quo*, pois o Agravante já tinha juntando aos autos toda a documentação que possuía, bem como faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Agravante é pessoa humilde, feirante. Ademais, no momento o mesmo não está conseguindo trabalhar, tendo em vista que conforme já narrado na exordial o Agravante foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura da patela e fêmur direito em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Agravante juntou com a inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios





da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

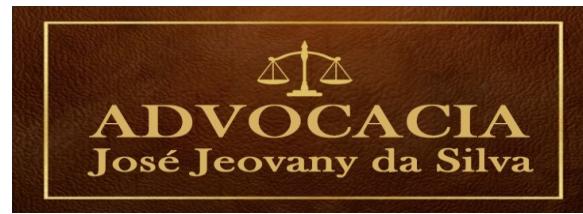
Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).

Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei**.





Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade da justiça ao Agravante.

VI- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente agravo para que seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando que seja anote nos autos ser o Agravante beneficiário da gratuidade da justiça, bem como que seja determinado o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais;
- b) O provimento do presente recurso para o fim de reformar a r. decisão do douto Juízo de primeiro grau, determinando-se que seja concedido ao Agravante os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 12 de Maio de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

18/05/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

José Edjânio dos Santos interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Malhador-SE, que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada na Ação de Indenização de Seguro DPVAT movida em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Como é cediço, o preparo consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento da irresignação recursal interposta, cuja comprovação constitui um dos requisitos de admissibilidade do recurso que, caso ausente, obsta a sua apreciação ante a deserção. Todavia, in casu, não se pode olvidar que a matéria objeto do presente agravo é, justamente, o direito à assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de reconhecer a deserção, de plano, nos termos do artigo 101 §1º do CPC/2015, para não inviabilizar o próprio direito à prestação jurisdicional. Destarte, estando presentes os requisitos previstos no art. 1.016 do CPC, bem como os documentos necessários, recebo o Agravo. Passo ao exame do pleito antecipatório recursal, o qual deve ser examinado de acordo com o disposto nos arts. 299, 300 e 1.019, inciso I, do CPC/2015 a seguir transcritos: Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Assim, cabe verificar se há probabilidade de o recurso ser provido e se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá causar dano. Em análise à decisão agravada, observo que o Juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária sob o seguinte fundamento: Considerando que a parte autora, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, não o fez, não concedo os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se, para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial. Sobre o tema, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O artigo 98 do CPC/2015, por sua vez, dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os h

LOCALIZAÇÃO:

Des. Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 202000712211

José Edjânio dos Santos interpôs **Agravo de Instrumento** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Malhador-SE, que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada na **Ação de Indenização de Seguro DPVAT** movida em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Como é cediço, o preparo consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento da irresignação recursal interposta, cuja comprovação constitui um dos requisitos de admissibilidade do recurso que, caso ausente, obsta a sua apreciação ante a deserção.

Todavia, in casu, não se pode olvidar que a matéria objeto do presente agravo é, justamente, o direito à assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de reconhecer a deserção, de plano, nos termos do artigo 101 §1º do CPC/2015, para não inviabilizar o próprio direito à prestação jurisdicional.

Destarte, estando presentes os requisitos previstos no art. 1.016 do CPC, bem como os documentos necessários, recebo o Agravo.

Passo ao exame do pleito antecipatório recursal, o qual deve ser examinado de acordo com o disposto nos arts. 299, 300 e 1.019, inciso I, do CPC/2015 a seguir transcritos:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Assim, cabe verificar se há probabilidade de o recurso ser provido e se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá causar dano.

Em análise à decisão agravada, observo que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária sob o seguinte fundamento:

Considerando que a parte autora, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, não o fez, não concedo os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se, para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.

Sobre o tema, o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal** estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O **artigo 98 do CPC/2015**, por sua vez, dispõe que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o **art. 99 §§ 2º e 3º do CPC/15**, complementando o dispositivo supra, admite a presunção de veracidade da simples alegação de insuficiência financeira pela pessoa natural, desde que inexistam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente pugnou pelo deferimento da gratuidade processual, informando ser feirante, residente na cidade de Malhador-SE, interior do Estado, cujo poder aquisitivo da população em geral mostra-se reduzido, sendo forçoso admitir sua diminuta disponibilidade monetária.

Dentro desse cenário, considerando que o acesso à Justiça deve ser o mais amplo possível, bem como que o pleito encontra-se dentro da hipótese abarcada pelos dispositivos constitucional e legal acima mencionados, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de afastá-lo, entendo que a irresignação recursal merece amparo.

Demonstrada, então, a probabilidade do direito da agravante, passo à análise do perigo de dano, o qual, por sua vez, também se mostra presente, na medida em que, caso seja mantida a decisão de primeira instância, exigir-se-á da ora recorrente o dispêndio de quantia que, como já dito, provavelmente prejudicará o seu sustento e que poderá até mesmo conduzir à extinção do feito em caso de não pagamento.

Nesse toar, e ao menos num juízo de cognição sumária, não se constata nos autos elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Por todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **defiro o pleito antecipatório, concedendo à agravante os benefícios da Justiça Gratuita.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no **prazo de 15 dias**, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC/2015.

Proceda-se à comunicação ao Juízo a quo do teor desta decisão.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

18/05/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 1^a Câmara Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

18/05/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

19/05/2020

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 19/05/2020, o movimento registrado no dia 18/05/2020, às 18:16:37 :
Decisão >> Concessão >> Liminar

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202000702897 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Escrivaria da 1ª Câmara Cível
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cep - 49010-903 Telefone - (79) 3226-3142

Normal(Justiça Gratuita)



202000702897

PROCESSO: 202000712211 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0004248-41.2020.8.25.0000

NATUREZA: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

AGRAVADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarazões ao Agravo de Instrumento conforme petição inicial e Decisão que seguem anexas.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro : CENTRO

Cep : 20010000

Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM1869, MD1887]



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO FARJALLA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Escrivania da 1ª Câmara Cível**, em **26/05/2020**, às **11:32:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000966708-96**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Para confecção de ofício para o Juízo de origem.

Processo concluso ao Gabinete Desa. Iolanda Santos Guimarães.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Expedido ofício nº 202000702946.
Processo remetido para o(a) Escrivania da 1^a Câmara Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202000702946 do tipo OFÍCIO DE (assinante juiz) [TM3001,MD2027]

{Destinatário(a): 202081200095 - Malhador}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Gabinete Desa. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
Praça Fausto Cardoso, 112. Tribunal de Justiça do Estado de
Sergipe
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cep - 49010903 Telefone -

Normal



202000702946

PROCESSO: 202000712211 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0004248-41.2020.8.25.0000

NATUREZA: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: JOSE EDIJANIO DOS SANTOS

AGRAVADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Dar ciência da decisão monocrática que deferiu a gratuidade em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia segue em anexo.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: Malhador

Endereço: Av. Valter Franco, Nº 1060

Bairro: Centro

Cidade: Malhador - SE

CEP: 49570000

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Magistrado(a) de Gabinete Desa. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**, em 28/05/2020, às 12:50:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000985134-61**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000712211

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardando o cumprimento da carta de intimação.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não